

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.830/04/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010110029-72 (Coob.), 40.010110113-94 (Coob.) e 40.010110114-75 (Coob.)

Impugnantes: Marcos A. Ferreira Lopes (Coob.), Marconi Dias Corradi Mesquita (Coob.) Rogério Lopes Ferreira (Coob.)

Autuada: Haroldo Inter Pinturas Ltda.

Proc. S. Passivo: Jason Vida / Daniela Maria Procópio (Coob.)/ Outro(s)

PTA/AI: 02.000204762-79

CPF: 203.162.246-34 (Rogério), 127.531.146-68 (Marcos) e 041.698.396-09 (Marconi)

Inscr. Estadual: 338.147708.00-54 (Aut.)

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de veículo desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um veículo Escort GLI.8MPI GAS 4P 1998/1998, placa HVT 8397 cor prata, chassis 8AFZZZEHCWJ045681, desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 52/54.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de um veículo Escort GLI.8MPI GAS 4P 1998/1998, placa HVT 8397 cor prata, chassis 8AFZZZEHCWJ045681, desacobertado de documento fiscal.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentado ao Fisco uma nota de arrematação nº 3.105 emitida pelos leiloeiros oficiais Rogério Lopes Ferreira e Marco Antônio Ferreira Lopes que foram lançados aqui como coobrigados. O citado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento foi desconsiderado pelo Fisco por não ser hábil ao transporte tendo em vista o disposto no artigo 85, inciso III, do RICMS/02.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Em peça de Impugnação, os Coobrigados argumentam que não há incidência do ICMS nas operações que envolvam a venda de veículos salvados de sinistro, pois, como se sabe, na visão dos Impugnantes, as seguradoras não são empresas revestidas com o perfil de comerciante, industrial ou mesmo produtor.

Requerem ainda as Impugnantes, a título de argumentação, a redução da base de cálculo do tributo tendo em vista se tratar, na eventualidade jurídica, de veículo salvo de seguro. Questiona a constitucionalidade da multa e invoca em seu favor os preceitos da Resolução n.º 3.111/2000, pedindo ao final a procedência da sua Impugnação.

“Data vênia”, sem razão os argumentos apresentados na defesa.

Em primeiro lugar, oportuno trazer o disposto no artigo 55, parágrafo 4º, inciso V do RICMS/02 que dispõe:

“Art. 55 - Contribuinte do Imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

...

§4º - Incluem-se como contribuintes do imposto:

...

V - o adquirente, de mercadorias adquiridas em hasta pública.”

Como se vê, o Contribuinte do imposto no caso concreto dos autos está perfeitamente tipificado na presente autuação tendo em vista o dispositivo retro transcrito.

Não bastasse, necessário cotejar também o disposto no artigo 1º, inciso III do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/03 que diz:

“Art. 1º - O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....

III - a saída de mercadoria em hasta pública.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A argumentação da defesa de que o bem teria sido adquirido em uma operação envolvendo duas pessoas físicas não procede, haja vista o documento existente nos autos que comprova a saída da mercadoria em hasta pública.

Importante asseverar também, que a Impugnação faz referência a ADIN n.º 1642-2 que não se aplica ao caso vertente, tendo em vista que as partes lá em litígio não representam e nem são as mesmas envolvidas nos presentes autos, o que afasta qualquer argumento de que a matéria deste PTA estaria prejudicada pelo feito judicial noticiado.

Relativamente ao questionamento sobre as multas aplicadas, cabe invocar aqui o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, a Drª Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr